

# PARECER Nº , DE 2020

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 962, de 6 de maio de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 418.800.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

### I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) 962, de 6 de maio de 2020, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 418.800.000,00".

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 175/2020 ME, de 5 de maio de 2020, que acompanha a MP, o crédito destina recursos à ação orçamentária 21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, distribuídos entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (R\$ 352.800.000,00) e Ministério das Relações Exteriores (R\$ 66.000.000,00)

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 175/2020 ME consigna que a urgência e a relevância derivam da necessidade de promover ações de saúde destinadas ao combate do coronavírus, que representa alto risco à saúde pública, bem como da necessidade de repatriação de brasileiros que se encontravam no exterior no momento da propagação da pandemia.



Consigna, ainda, que a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever a pandemia.

Não foram apresentadas emendas à MP 962/2020.

É o Relatório.

# II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

#### Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1°, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas nas Resoluções do Congresso Nacional nº 1, de 2002, e nº 1 de 2006.

Entretanto, esta Medida Provisória está sendo apreciada sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que regulamentou a tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. Portanto, nesse período, as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.



Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1°, I, "d", da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3°, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2020.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM n° 175/2020 ME, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

# Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse particular, verificamos que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019), da Lei Orçamentária Anual para 2020 (Lei nº 13.978, de 2020) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A MP não aponta a fonte de financiamento, o que é amparado pelo art. 163, V, da Constituição Federal que exige a indicação dos recursos correspondentes apenas para a abertura de crédito suplementar ou especial.

A abertura do presente crédito está em consonância com o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Embora a Medida



promova aumento em despesas primárias, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6°, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a adequação da MP no tocante ao impacto dos resultados fiscais é referendada pelo art 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento de resultados fiscais e limites de empenho em período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

#### Mérito

O mérito da MP nº 962, de 2020, é inquestionável, tendo em vista a necessidade de ações de pesquisa e desenvolvimento voltadas ao combate do coronavírus, além da necessidade de repatriação de brasileiros que se encontravam no exterior no momento da propagação da pandemia. Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 175/2020 EM, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Ministério das Relações Exteriores.

### III. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 962, de 2020, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Quanto ao mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 962, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Senado Federal, em de de 2020.

Relator, Senador IZALCI LUCAS